

IBA atualiza diretrizes sobre conflitos de interesses em arbitragem internacional

BMA Review BMA Inspiração 25.09.2024 3 minutos de leitura

Autores

André Abbud

Gustavo Kulesza

João Rafael Castro de Oliveira

Em maio deste ano, a International Bar Association (“IBA”) lançou a edição atualizada das suas diretrizes sobre conflitos de interesses em arbitragem internacional,¹ amplamente adotadas como referência ao redor do mundo, até mesmo em arbitragens domésticas. Este artigo destaca as atualizações mais relevantes.

Áreas relacionadas

Solução de Conflitos

O Princípio Geral nº 3 (“Relevação pelo Árbitro”) passou a prever no item (e) que o árbitro deve declinar da função se, por sigilo profissional, não puder revelar um fato que possa gerar conflito de interesses. E o seu novo item (g) passou a deixar mais claro que a falha no dever de revelação pelo árbitro não necessariamente implica conflito de interesses. Com o recente julgado do STJ a respeito, a jurisprudência brasileira alinhou-se a essa diretriz.²

Assuntos

Solução de Conflitos BMA Review

O item (a) do Capítulo 4 (“Renúncia pelas Partes”) segue indicando a preclusão do direito de a parte impugnar um árbitro se não o fizer no prazo próprio, contado do conhecimento do respectivo fato. Na nova versão das guidelines, a parte passou a ser reputada ciente de um fato não arguido se dele poderia ter conhecimento a partir de uma investigação razoável.

O Princípio Geral nº 6 (“Relações”) já previa que terceiros financiadores têm interesse econômico na sentença arbitral, podendo assim ser equiparados a uma parte para fins de aferição de conflito de interesses. A atualização acrescentou que esses terceiros podem exercer influência na condução do procedimento e até mesmo na escolha dos árbitros – o que também deve ser considerado na aferição de potencial conflito.

Na Lista Vermelha, uma distinção foi feita: se o árbitro representa ou aconselha atualmente ou regularmente uma das partes ou sua afiliada, caso tais serviços gerem receita financeira significativa, tal fato é irrenunciável (item 1.4), mas, se não resultarem em receita significativa, as partes podem ainda assim renunciar ao direito de impugnar o árbitro (item 2.3.1), depois de revelado o fato.

A Lista Laranja, que contém exemplos de circunstâncias que devem ser reveladas pelo árbitro, mas que no silêncio das partes não impedem a atuação daquele, inclui agora os itens 3.1.6 e 3.2.9, refletindo situações em que o árbitro atuou, nos últimos três anos, como expert contratado pela parte ou foi por mais de três vezes indicado nessa qualidade pelo mesmo advogado. E o novo item 3.3.6 refere-se à situação em que o árbitro instrui, em razão de outro assunto de que participa como advogado, um dos experts atuantes no procedimento arbitral. Ainda na Lista Laranja, os novos itens 3.2.12 e 3.2.13 cuidam das situações em que (i) um árbitro e um advogado de uma das partes ou (ii) dois ou mais árbitros integram painel arbitral de um outro procedimento.

Por fim, na Lista Verde, o novo item 4.5.1 indica não haver conflito quando um

árbitro ouviu em audiência realizada em outro procedimento testemunha ou expert(s) comum(ns) a ambas as arbitragens.

Embora não sejam norma cogente, tais diretrizes tornaram-se amplamente aceitas e utilizadas na arbitragem, como dito, desde que lançadas, há 20 anos. O quadro não é diferente no Brasil, em que as diretrizes são compatíveis com a Lei de Arbitragem e com as recentes diretrizes do Comitê Brasileiro de Arbitragem sobre o dever de revelação.³ A mais recente atualização das “IBA Guidelines” tende a preservar e ampliar sua consolidação como guia referencial sobre imparcialidade, independência e dever de revelação dos árbitros.

>>> Este conteúdo faz parte da BMA Review #84. Clique aqui e leia outros artigos.

NOTAS

¹ Disponível em <www.ibanet.org/resources>. Acesso em: 13.8.2024.

² “[A] omissão do árbitro em revelar às partes fato que possa denotar dúvida quanto à sua imparcialidade e independência não significa, por si só, que esse árbitro seja parcial ou lhe falte independência, devendo o Poder Judiciário avaliar a relevância do fato não revelado para decidir a ação anulatória” (STJ, 3ª T., REsp nº 2.101.901/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 18.6.2024, DJe 21.6.2024).

³ Disponível em <cbar.org.br/site/diretrizes-do-comite-brasileiro-de-arbitragem-cbar-sobre-o-dever-de-revelacao-doa-arbitroa>. Acesso em: 13.8.2024.

Profissionais que aliam visão jurídica e visão de mercado



André Abbud



Gustavo Kulesza



João Rafael Castro de Oliveira